



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.668-B, DE 2018

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre o Fundo Nacional de Assistência Social; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. FLORDELIS); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....
 §4º Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social poderão ser utilizados para a subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, para financiamento a entidades de assistência social com atividades voltadas para pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades de assistência social que cuidam de pessoas com deficiência realizam política social de grande interesse público. Muitas vezes, diante da ausência do Estado, são essas entidades que amparam as pessoas com deficiência, mediante ações voltadas para a reabilitação profissional, treinamentos para melhoria da qualidade de vida e apoio psicológico.

Assim, este projeto de lei propõe que, entre as destinações possíveis do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), seja viável a utilização de recursos para equalização de taxas de juros, para financiamento a entidades de assistência social com atividades voltadas para pessoas com deficiência.

Dessa forma, seria possível às instituições financeiras oficiais, por exemplo o BNDES, conceder financiamento em condições mais favorecidas às entidades.

Apesar da existência de linha de crédito no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) voltada para instituições privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos, para investimentos na melhoria e expansão de serviços de educação, saúde e assistência social, constata-se que o custo dessas linhas de financiamento é bastante alto, tendo em vista a política adotada para taxa de juros e a baixa capacidade de pagamento de instituições benfeitoras, sem fins lucrativos.

Assim, busca-se o fomento às atividades dessas entidades, com melhoria de bem-estar para as pessoas com deficiência.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2018.

Deputado Federal **FELIPE CARRERAS**
(PSB/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - Funac, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001*)

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do sr. Deputado Federal Felipe Carreras, do PSB de Pernambuco, que visa alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para estabelecer que os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social poderão ser utilizados para financiar entidades de assistência social que tenham atividades voltadas para pessoas com deficiência.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação (para exame de mérito e do art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para os fins do art. 54 RICD). Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II do RICD. Assim, compete a esta Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da Assistência Social. A “*assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas*”.

O art. 28 da lei supramencionada, que ora o ilustre autor Dep. Felipe Carreras visa alterar, prevê que “*o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos naquela lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)*”.

A ideia do nobre autor é que, entre as destinações possíveis do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), seja viável a utilização de parte dos recursos para equalização de taxas de juros, para financiamento às entidades de assistência

social com atividades voltadas para pessoas com deficiência.

Argumenta o autor que são as entidades de assistência social que geralmente cuidam de pessoas com deficiência, realizando uma política social de grande interesse público. Uma vez que nos encontramos em uma situação de ausência do Estado, o autor alertou para o fato de que “*são essas entidades que amparam as pessoas com deficiência, mediante ações voltadas para a reabilitação profissional, treinamentos para melhoria da qualidade de vida e apoio psicológico*”.

Por meio dessa equalização, o governo subsidiaria a taxa de juros paga pela entidade benficiente, de forma que os juros pagos sejam menores que os cobrados pelo mercado. Dessa forma, as instituições financeiras oficiais, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), poderiam conceder financiamento em condições mais favorecidas às entidades de assistência social, o que atenderia, principalmente, às pequenas entidades.

Hoje já existem linhas de crédito no BNDES voltadas para instituições privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos, para investimentos na melhoria e expansão de serviços de educação, saúde e assistência social. Todavia, como bem disse o nobre autor em sua justificação, o custo dessas linhas de financiamento ainda é bastante alto, tendo em vista a *política adotada para taxa de juros e a baixa capacidade de pagamento de instituições benficientes, sem fins lucrativos*.

O objetivo do projeto de lei em análise é louvável, pois só assim será possível fomentar as atividades dessas entidades, principalmente as pequenas, para que continuem proporcionando atendimento às pessoas com deficiência.

Todavia, cabe ressaltar que, no Sistema Único de Assistência Social – SUAS, é de extrema importância o acompanhamento das entidades pelos órgãos gestores, e sua fiscalização pelos conselhos municipais de assistência social. Com a concessão dos empréstimos, os conselhos municipais terão de reforçar a fiscalização das entidades e organizações de assistência social, bem como de todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos.

Assim, com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 10.668, de 2018.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019.

**Deputada FLORDELIS
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.668/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flordelis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alcides Rodrigues , Alexandre Padilha, Aline Sleutjes, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Eduardo Barbosa, Flordelis, Fred Costa, Pastor Eurico, Paulo Freire Costa, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Denis Bezerra, Dr. Zacharias Calil, Fábio Trad, Pedro Augusto Bezerra e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.668, DE 2018

Altera a Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre o Fundo Nacional de Assistência Social.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.668, de 2018, de autoria do Deputado Felipe Carreras, procura acrescentar § 4º ao art. 28 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer que “Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social poderão ser utilizados para a subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, para financiamento a entidades de assistência social com atividades voltadas para pessoas com deficiência”.

Segundo sua Justificação, com a medida proposta, “seria possível às instituições financeiras oficiais, por exemplo o BNDES, conceder financiamento em condições mais favorecidas às entidades”. Ainda de acordo com o autor do Projeto, “Apesar da existência de linha de crédito no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) voltada para instituições privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos, para investimentos na melhoria e expansão de serviços de educação, saúde e assistência social, constata-se que o custo dessas linhas de financiamento é bastante alto, tendo em vista a política adotada para taxa de juros e a baixa capacidade de pagamento de instituições benfeitoras, sem fins lucrativos”. Dessa forma, a



iniciativa busca “o fomento às atividades dessas entidades, com melhoria de bem-estar para as pessoas com deficiência”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na primeira, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a matéria foi aprovada em 30 de outubro de 2019.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a Assistência Social foi erigida à categoria de política pública a cargo do Estado, ainda que com a colaboração da sociedade civil, sendo reconhecida como direito social, integrando, juntamente com a Previdência e a Saúde, o sistema de Seguridade Social, responsável por amparar quem dela necessita, independentemente de contribuição. Antes de 1988, a assistência era prestada por meio de importantes, mas limitadas e fragmentadas, ações voluntárias, de caráter filantrópico, desenvolvidas por entes privados. Naquele contexto, ao Estado cabia apenas fazer intervenções pontuais e subsidiárias.

Dentro dessa mudança de paradigma, o Estado assumiu o protagonismo na prestação de serviços assistenciais, com a permanência, porém, da valiosa atuação de entidades privadas sem fins lucrativos que, tendo ampliado paulatinamente a oferta de provisões, seguem desenvolvendo ações nessa área.



* c 0 2 3 5 9 4 2 5 2 0 0 0 0

A própria Constituição Federal, reconhecendo a relevância do trabalho realizado por essas entidades, estabeleceu a imunidade tributária em matéria de contribuições para a Seguridade Social, como forma de fomento a suas atividades que, notoriamente, complementam a atuação estatal na área de assistência social, principalmente para a população em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Conferindo densidade a esse projeto da nossa Constituição Cidadã, a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) reconhece que as atividades socioassistenciais também praticadas pela sociedade civil merecem especial atenção, devendo ser tratadas como verdadeira questão de Estado, inclusive sob o prisma do financiamento. Nesse sentido, a mencionada legislação estabelece juntamente com a gratuidade do serviço privado oferecido às pessoas e famílias em estado de vulnerabilidade, o dever de o poder público fomentar tais atividades.

No que concerne a esse tópico, nunca é demais lembrar que o próprio Sistema Único de Assistência Social (SUAS) engloba, além da rede pública socioassistencial, uma rede privada associada, responsável por muitos serviços, programas e projetos, alguns recebendo recursos orçamentários dos entes federados. Diante da dificuldade enfrentada pelo referido sistema em ser financiado em patamar minimamente suficiente para o seu adequado funcionamento, no entanto, a rede privada não tem contado com o devido apoio estatal para a manutenção das suas atividades.

Nesse sentido, revela-se muito oportuno e meritório o Projeto de Lei nº 10.668, de 2018, ao propor um mecanismo voltado para tentar auxiliar e diminuir as dificuldades das entidades de assistência social com atividades voltadas para pessoas com deficiência, consistente na equalização de encargos financeiros por meio de subsídios estatais concedido àquelas instituições que desejam consolidar ou expandir suas capacidades de atuação por meio de operações de financiamento.

Como muito bem ressaltou o autor do projeto em apreço, as entidades de assistência social que cuidam de pessoas com deficiência realizam política social de grande interesse público, sendo que, muitas vezes,



diante da ausência ou insuficiência do Estado, essas entidades amparam as pessoas com deficiência, por meio de ações voltadas para a habilitação e reabilitação profissional, o apoio psicológico e a busca e conquista de maior autonomia na realização de atividades básicas e instrumentais da vida diária, contribuindo para um maior bem-estar e qualidade de vida desse público e suas famílias.

Com efeito, a permissão para a citada equalização viabilizará linhas de crédito mais acessíveis e menos onerosas às entidades filantrópicas por meio de taxas de juros mais baixas, ficando a cargo do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS subvencionar tais encargos, ou seja, complementar os juros pagos pela entidade beneficiante até o nível praticado pelo mercado.

Na nossa avaliação, portanto, Projeto de Lei nº 10.668, de 2018, está em perfeito alinhamento com esse dever de o poder público fornecer condições para que as entidades da assistência social que atendem pessoas com deficiência possam se manter em funcionamento.

Assim, por entender que tal política também beneficiará o atendimento de pessoas com deficiência, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.668, de 2018.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



* C D 2 2 3 5 9 4 2 5 2 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 08/12/2023 11:14:34.380 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 10668/2018

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 10.668, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.668/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Sargento Isidório, Silas Câmara, Silvy Alves, Ana Paula Lima, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Pastor Diniz, Romero Rodrigues e Silvio Antonio.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233136641500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



* C D 2 3 3 1 3 6 6 4 1 5 0 0 *